



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024

PROCESSO N° 2090.01.0001754/2024-43

Parecer Único de Licenciamento Convencional processo SLA nº 1892/2022

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 80606658

SLA Nº: 1892/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR: MINERMANG CONSTRUÇOES LTDA	CNPJ: 07.651.980/0001-31	
EMPREENDIMENTO: MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA	CNPJ: 07.651.980/0001-31	
MUNICÍPIO: Serro	ZONA: Rural	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Reserva da Biosfera
- Supressão de vegetação nativa, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, excetos árvores isoladas

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-03-8	Lavra a céu aberto - Minério de ferro		
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco		
A-05-04-7	Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro	2	2
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários		

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
VINICIUS ALVES VIEIRA DE SOUZA ERN - Engenharia de Recursos Naturais Ltda.	CTF:5849068 / ART: MG20210800567 CNPJ: 18.696.955/0001-90

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Sara Michelly Cruz - Gestora Ambiental Coordenadora de Análise Ambiental Jequitinhonha - URA Jequitinhonha Fundação Estadual do Meio Ambiente	1364596-5	Assinatura eletrônica
Matheus Dias Brandão - Analista Ambiental Jurídico Coordenação de Controle Processual Jequitinhonha- URA Jequitinhonha Fundação Estadual do Meio Ambiente	1526125-8	Assinatura eletrônica
De Acordo: Wesley Alexandre de Paula Coordenador de Controle Processual Jequitinhonha- URA Jequitinhonha Fundação Estadual do Meio Ambiente	1107056-2	Assinatura eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Coordenadora**, em 18/01/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Dias Brandão, Servidor(a) Público(a)**, em 18/01/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Diretor (a)**, em 18/01/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80601806** e o código CRC **A49D6C69**.



1. Introdução

1.1 Contexto Histórico

Em 09/05/2022 foi formalizado processo SLA nº 892/2022, 07.651.980/0001-31, empreendedor MINERMANG CONSTRUÇOES LTDA. Empreendimento MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA. objetivando a extração e beneficiamento de minério de ferro no município de Serro - MG.

O empreendimento foi classificado, de acordo com a DN 217/2017, como Classe 2, Modalidade do Licenciamento LAC 1 (LP+LI+LO), com incidência de critério locacional. Sendo as seguintes atividades: A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro, Produção bruta 300.000t/ano; A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Capacidade instalada 300.000t/ano; A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro, Área útil um hectare; A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, extensão de 0,5km.

Foram exigidas para formalização do processo apresentação de EIA/RIMA, Estudo referente a critério locacional “Reserva da Biosfera” e “Supressão de vegetação nativa, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas”, Plano de Controle Ambiental – PCA e Plano de Recuperação de Área Degrada.

Uma vez que é necessária supressão de vegetação foi protocolada solicitação por meio do processo SEI 1370.01.0001023/2022-97.

Por se tratar de empreendimento com EIA/RIMA foi aberto prazo para solicitação de audiência pública tendo está sido realizada no dia 12/12/2023.

1.2 Caracterização do Empreendimento

O processo trata da solicitação de implantação do empreendimento Minermang Mineração de Manganês Ltda. Para a atividade extração de minério de ferro para uso industrial no município de Serro - Minas Gerais.

O empreendimento será inserido na poligonal do Processo ANM nº 830.593/2003. A reserva de minério de ferro a ser lavrada, conforme detalhado no Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), é de 4.597.035,13 toneladas tendo sido estimada a vida útil do empreendimento será de 15 anos.



A infraestrutura necessária para a instalação do empreendimento são canteiro de obras civis e também áreas para vestiário, escritório, almoxarifado e banheiros.

O empreendimento demanda para a operação além das áreas de cava, pilha, e UTM de estruturas que servirão de apoio sendo elas: bacias de decantação de rejeitos, dique de contenção, pequenos acessos locais, pátio de resíduos e produtos, oficinas, escritório, refeitório, vestiário, balança, sala de expedição e guarita de acesso à mina.

O processo de extração será a céu aberto com bancadas de 10 metros de altura e berma com largura de 12 metros. A retirada do material será feita através de desmonte mecânico, sem uso de explosivos.

O processo de beneficiamento consistirá na etapa a seco dividido em peneiramento e britagem.

Para a implantação do empreendimento serão necessários 20 trabalhadores, compreendidos para mão de obra direta e para a operação do empreendimento Minermang Mineração de Manganês Ltda prevê a contratação de 40 funcionários fixos.

O regime do trabalho para a mina será de 44 horas semanais, ou seja, de segunda à quinta, de 7:00 às 11:00 horas e 12:00 às 17:00 horas e as sextas de 7:00 às 11:00 horas e 12:00 às 16:00 horas.

2. Discussão

Observa-se que o empreendedor não seguiu o termo de referência para EIA/RIMA disponível no site da SEMAD em relação a caracterização do empreendimento e diagnóstico ambiental é falho.

O empreendimento deveria apresentar pelo menos três alternativas locacionais para as infraestruturas de apoio uma vez que estas, ao contrário da área de lavra, não possuem rigidez locacional. No entanto foi apresentada apenas como justificativa a rigidez locacional da lavra como argumento para não apresentação de alternativas locacionais (EIA 647 páginas, página 52). Tão pouco foi apresentada alternativa tecnológica e justificativa para uso da metodologia proposta.

Em relação a caracterização do empreendimento deveria ter sido informado: os acessos viários a serem utilizados na implantação do empreendimento, incluindo os acessos para transporte de insumos e trabalhadores. Estimativa do número de veículos de carga e de ônibus por unidade de tempo para a instalação do empreendimento. Se haverá a necessidade



de modificação dos acessos existentes ou de construção de novos acessos bem como para a fase de operação a movimento de veículos (projeções de volume diário médio – VDM) e as vias que serão utilizadas, ponto sensível na região onde pretende-se implantar o empreendimento.

A conclusão não traz discussão sobre a existência de outros empreendimentos previstos e/ou existentes na área de influência, suas relações sinérgicas, efeitos cumulativos e conflitos potenciais com o empreendimento em questão como solicitado no termo de referência.

Em relação ao meio físico, encontra-se um ponto sensível nos estudos espeleológicos apresentados. O empreendedor identificou 15 cavidades sendo cinco cavidades na ADA do empreendimento as quais declarou que irá suprimir (página 409 do EIA). O Termo de Referência é claro quanto aos estudos espeleológicos necessários trazendo em sua redação:

“Caso sejam identificadas cavidades na ADA e/ou no seu entorno de 250 metros, o empreendedor deverá apresentar a avaliação dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre o patrimônio espeleológico, que deverá considerar todos os impactos reais e potenciais sobre todas as cavidades identificadas na ADA e no seu entorno de 250m, bem como sobre suas respectivas áreas de influência, considerando-se, nesta etapa, a área de influência inicial das cavidades. Deverão ser seguidas as diretrizes do item 5.2.1 da IS Sisema nº 08/2017.

Se a avaliação de impacto demonstrar a existência de impactos negativos sobre as cavidades e/ou sobre suas áreas de influência, bem como comprovarem que se tratam de impactos negativos reversíveis, o empreendedor deverá apresentar, em relação aos referidos impactos, as medidas de mitigação, de controle ambiental e de monitoramento que serão por ele adotadas, contemplando as formas e os prazos de implementação destas medidas.

Se a avaliação de impacto demonstrar a existência, real ou potencial, de impactos negativos irreversíveis, o empreendedor deverá apresentar os estudos necessários e adequados para a delimitação da área de influência real e para a classificação do grau de relevância de todas as cavidades sujeitas a tais impactos, conforme diretrizes dos itens 5.2.2 e 5.2.3 da IS Sisema nº 08/2017, bem como do Termo de Referência para delimitação de área de influência de cavidades constante no Anexo III desta mesma Instrução.



No caso de impacto negativo irreversível em cavidade de alto ou médio grau de relevância, apresentar proposta de compensação espeleológica para avaliação da Semad."

No entanto, o empreendedor não realizou a avaliação de impactos constando no estudos seguinte texto:

"A partir dos trabalhos de espeleotopografia, foram mapeadas 15 cavidades, possibilitando ao empreendedor realizar as demais etapas do rito do processo de licenciamento ambiental. Desta forma, sugere-se os estudos espeleológicos de Análise de Relevância, Área de Influência e Avaliação dos Impactos do Patrimônio Espeleológico de todas as cavidades, com exceção da feição SV (uma vez que não é acessível pelo ser humano). Através do estudo de Análise de Relevância, será possível definir se as cavidades apresentam baixa, média, alta ou máxima relevância, possibilitando a gestão do Patrimônio Espeleológico."

O estudo não segue, por tanto, o termo de referência. Considerando que existem cavidades na ADA deveria ter sido realizado estudo de relevância e apresentada proposta de compensação pela supressão. Não foram apresentados impactos e medidas mitigadoras relacionadas às demais cavidades no entorno do empreendimento e a existência ou não de potencial de impacto irreversível. A localização dessas cavidades deveria ter norteado o planejamento da ADA do presente processo, com a delimitação e preservação das suas áreas de influência real. Uma vez que não há estudos e proposta de compensação não é possível verificar a viabilidade ambiental do empreendimento.

O Termo de referencia deixa claro a necessidade de inserir mapas e arquivo digital georreferenciado contextualizando a inserção do empreendimento em relação ao uso e ocupação do solo, ao sistema viário e infraestrutura local, ao patrimônio natural e cultural, às localidades do entorno e aos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais identificados. No entanto, ao contrário do apresentado na Audiência Pública o EIA trouxe como áreas de estudo do meio socioeconômico o município de Serro e o distrito de Deputado José Augusto Clementino, considerando ser a área onde se encontra o empreendimento e de onde deverá ser a maioria da mão de obra utilizada. Na audiência pública foram elencadas oito comunidades em até 36,4km de distância do empreendimento, são elas: Baú, Ausentes, Vila Nova, Queimadas, Fazenda Santa Cruz, Escadinha de Cima, Rancho Novo e Rocinha. Observa-se, por tanto, que foram desconsideradas as comunidades tradicionais no levantamento de campo e consequentemente não há estudos referente a existência ou não de impactos sobre elas. Apesar de ter sido considerada como área de influência não foi caracterizado o distrito de Deputado José Augusto Clementino.

Unidade Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha - URA JEQ
Avenida da Saudade, 335, Centro – Diamantina-MG CEP: 39.100-000 Telefone: (38) 3532.6650



Observa-se que para a delimitação das Áreas de Influência do meio Socioeconômico não foram definidas a AII e AID separadamente, observa-se ainda, que os polígonos do impacto sobre meio físico e biótico abrangem outras comunidades além das definidas, ou seja não foram considerados os impactos negativos do empreendimento para a delimitação da área de influência do empreendimento sobre o meio socioeconômico. Conclui-se, por tanto, pela necessidade de revisão da delimitação das áreas de influência para o meio socioeconômico considerando todos os impactos do empreendimento.

Não foram apresentados dados sobre moradores na AID (Área de influência Direta) e sobre existência de usuários de água dos cursos d' água que podem ser impactados pelo empreendimento.

Após audiência pública foram apresentados Considerações sobre a Audiência Pública pela Federação Comunidades Quilombolas (enviado pelo Correio) e pelo MAM - movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), (enviada por e-mail). Estes documentos apontam falhas do EIA/RIMA no que diz respeito aos aspectos socioeconômicos e confirmados na análise da documentação, quais sejam:

- A) Não abordagem das populações quilombolas no EIA/RIMA.
- B) Não informa quantas famílias residem na área de influência do empreendimento .
- C) Inexistência no quadro de profissionais apresentados pela empresa qualquer cientista nas áreas das ciências humanas e sociais aplicadas desrespeitando assim o artigo 7º da Resolução Conama 01/86.
- D) O EIA/RIMA é omissivo em diagnosticar e avaliar os impactos do empreendimento no Conjunto Paisagístico e Arquitetônico Serra da Caroula que está localizado no Município de Capelinha, também reconhecida como Serra do Caroula na parte sul do Distrito Vila Deputado Augusto Clementino que fica a cerca de 20km do centro histórico da cidade de Serro. Tendo sido alegado pela Federação que o empreendimento mineral causará relevante impacto paisagístico na Serra do Caroula, patrimônio tombado por Decreto municipal 2.188/07, havendo ainda a Lei Municipal Serro nº 3.005/2016 estabelece parâmetros e diretrizes para intervenção de obra de construção civil no Conjunto Paisagístico e Arquitetônico Tombado da Serra da Caroula a ser seguida.

Observa-se, por tanto, que o Diagnóstico Socioeconômico é falho devendo ser refeito.

Uma vez que o empreendimento apresenta EIA/RIMA deveria apresentar Programa de Educação Ambiental, elaborado de forma socioparticipativa, conforme Deliberação Normativa

Unidade Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha - URA JEQ
Avenida da Saudade, 335, Centro – Diamantina-MG CEP: 39.100-000 Telefone: (38) 3532.6650



COPAM 214/2017. Para isso era necessário a definição da Área de Abrangência da Educação Ambiental - Abea, Área contida na Área de Influência Direta - AID - do meio socioeconômico, se limitando a esta, que esteja sujeita aos impactos ambientais diretos e negativos decorrentes da implantação e operação da atividade ou empreendimento, considerando os grupos sociais efetivamente impactados, o que não foi feito. O programa apresentado não atende aos critérios da norma.

Em relação ao meio biótico, não seguiram o Termo de Referência para elaboração de proposta de compensação no que diz respeito aos seguintes critérios:

A) Não foi realizada a caracterização da área destinada à compensação, tendo sido informado que a mesma ainda se encontra em fase de prospecção (PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO AMBIENTAL páginas 623, 626, 631, 634). Além disso, decorrente da situação apresentada não foram apresentados os arquivos digitais da poligonal da área destinada à compensação.

B) Não foram apresentadas as especificações técnicas contendo os procedimentos e metodologias a serem empregadas para implementação da proposta.

C) Não foi apresentado o cronograma de execução para a propostas, bem como a metodologia utilizada para se realizar a avaliação das alternativas técnicas e locacionais propostas, embasadas em critérios técnicos ambientais.

D) Não foi apresentada a metodologia a ser empregada na compensação pelo corte de espécies objeto de proteção especial, tendo sido descrito apenas a quantidade de área a ser destinada ao plantio bem como o quantitativo de mudas a ser plantada.

Pelos dados expostos, conclui-se que não foram apresentadas propostas de compensação para avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Considerando que trata-se de licenciamento em fase única o empreendedor deveria apresentar todos os estudos e propostas de compensação em formato executivo, não tendo sido apresentados.

Considerando que os estudos apresentam deficiências técnicas, é necessário realizar uma revisão completa, não se limitando apenas à complementação, por isso não foram solicitadas informações complementares.

Considerando que, segundo a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, a baixa qualidade técnica dos estudos apresentados poderá resultar em indeferimento imediato do processo



administrativo, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo, uma vez que poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, a equipe interdisciplinar da URA Jequitinhonha sugere o indeferimento desta Licença Ambiental para o empreendimento MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA..

3. Controle Processual

Trata-se da análise de pedido de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantes – LAC 1, para as atividades de A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro, Produção bruta 300.000t/ano; A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Capacidade instalada 300.000t/ano; A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro, Área útil um hectare; A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, extensão de 0,5km, através do Processo Administrativo nº 1892/2022.

O empreendimento foi classificado como classe 2 e critério locacional peso 2, segundo os parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, estando correta a modalidade para o licenciamento - LAC 1.

O licenciamento ambiental concomitante – LAC 1, em fase única, está disciplinado no art.14, § 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

Foram recolhidas as Taxas referentes a Licença concomitante fase única LP+LI+LO (Classe 2 ou 3) e Análise de EIA/Rima (classe 3) - listagens "A" a "F", constantes na Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Em conferência aos autos do processo, nota-se que a publicação do requerimento da presente licença em jornal de grande circulação e na Imprensa Oficial seguiu os requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 30 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, 2017.

Não foi apresentada a declaração de conformidade do Município de Serro/MG, local do empreendimento, nos termos do disposto no §1º do art. 10 da Resolução CONAMA nº. 237, de 1997 e conforme exigência do art. 18 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018. Por não se tratar de documento obrigatório para formalização do processo, sua ausência não constitui motivo apto para o arquivamento do processo, visto se tratar de parecer com sugestão pelo indeferimento de plano, prévio à solicitação de informações complementares.



Como trata-se de empreendimento caracterizado como causador de significativo impacto ambiental, foi o presente processo de licenciamento ambiental instruído com Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, dentre outros estudos.

Uma vez formalizado o presente processo de licenciamento ambiental e em cumprimento ao disposto nas Resoluções CONAMA nº 01/1986 (art.11, § 2º), nº 09/1987 (art.2º , § 1º) e nº 237/1997 (art.3º), foi anunciado em jornal regional de grande circulação e pela Imprensa Oficial do Estado - " Jornal Minas Gerais" - a abertura do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação dos interessados na realização de audiência pública para o empreendimento em questão. Dentro deste prazo determinado, houve 01 (um) solicitante interessado na realização de audiência pública, a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N' Golo.

Em decorrência da referida solicitação e em cumprimento aos procedimentos estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 225, de 2018, foi providenciado pelo órgão ambiental o Edital de Convocação aos interessados a comparecer à Audiência Pública sobre o EIA/RIMA do empreendimento da Minermang Mineração de Manganês Ltda. , a realizar-se inicialmente no dia 12/05/2023, às 18:00 horas.

Na data de 09/05/2023 a mesma entidade que solicitou a realização da Audiência Pública, a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N' Golo, interpôs, junto à 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG, Ação civil Pública com pedido liminar contra o Estado de Minas Gerais, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Fundação Cultural Palmares e Minermang Mineração de Manganês Ltda. O pedido se sustentava na suspensão da Audiência Pública designada para o dia 12/05/2023, às 18:00 horas, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 1892/2022 sob a alegação de que as partes ré deixaram de disponibilizar diversos documentos, estudos técnicos e manifestações dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais aos quais compete a proteção dos bens culturais e ambientais diretamente afetados pelo empreendimento minerário.

Em 11/05/2023, véspera da data previamente agendada para a reunião, o empreendedor já tendo conhecimento da ação judicial em trâmite, solicitou mediante ofício protocolado via SEI, o cancelamento da Audiência Pública. Junto a isso, na mesma data designada para realização da Audiência Pública, o juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão da reunião até nova determinação judicial, após verificada a realização dos procedimentos relacionados aos estudos das populações quilombolas envolvidas e apresentação de todos os documentos exigidos pelas normas relacionadas ao licenciamento ambiental.

Unidade Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha - URA JEQ
Avenida da Saudade, 335, Centro – Diamantina-MG CEP: 39.100-000 Telefone: (38) 3532.6650



Em 27 de setembro de 2023, foi proferida decisão pela 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG nos autos da ACP nº 1002860-55.2023.4.06.3812, autorizando a continuidade do licenciamento ambiental e a realização da Audiência Pública. Desse modo, foram tomadas as medidas necessárias para a realização da reunião, em atenção aos regramentos da Deliberação Normativa COPAM nº 225, de 2018. Nessa linha, a Audiência Pública foi agendada para ocorrer no dia 12 de Dezembro de 2023, às 18:00 horas, no Ginásio Poliesportivo Oswaldo França Júnior Endereço: Rua Deputado Augusto Clementino, s/nº, Bairro Largo do Machadinho, Serro/MG.

Ocorre que após ter sido agendada a Audiência Pública, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 5002206-83.2023.8.13.0671 pela Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais, desta vez na Justiça Estadual, junto a Vara Única da Comarca de Serro/MG, impugnando o procedimento do licenciamento ambiental e requerendo em sede liminar a suspensão da reunião do dia 12/12/2023. Em sequência, no dia da realização da Audiência Pública, foi proferida Decisão indeferindo os pedidos liminares formulados pela autora e permitindo a realização da reunião naquela data.

Na data e horário previsto, foi realizada a Audiência Pública conforme os ritos e procedimentos determinados pela Deliberação Normativa COPAM nº 225, de 2018.

Conforme destacado nesse parecer, o empreendedor não observou em diversos aspectos o Termo de Referência para elaboração do EIA/RIMA apresentado.

Nota-se que não foi apresentado estudo de relevância das cavidades identificadas, nem sequer foi apresentada proposta de compensação pela supressão daquelas consideradas de relevância alta ou média, conforme procedimentos ditados pelo Decreto nº 10.935/2022 e Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017.

No que tange ao meio biótico, restou evidenciada a ausência de caracterização das áreas destinadas a compensação pela intervenção ambiental requerida, bem como de um projeto executivo com cronograma e metodologias a serem implementadas, em descompasso com as determinações da Lei nº 11.428/2006, Decreto nº 6.660/2008 e Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Quanto aos estudos socioeconômicos do empreendimento, estes apresentam graves falhas de diagnóstico.

O Programa de Educação Ambiental - PEA apresentado, não atende a todas as determinações da Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017, sendo necessário por exemplo a delimitação



da Área de Abrangência da Educação Ambiental - Abea e a apresentação de metodologias participativas incluindo o público externo do empreendimento, componentes essenciais para avaliação pelo órgão ambiental da viabilidade do plano apresentado.

As comunidades tradicionais foram negligenciadas durante a elaboração dos estudos, resultando na ausência de informações que abordem os potenciais impactos sobre esses povos. As discussões desenvolvidas na Audiência Pública e as manifestações protocolizadas pela Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais e pelo Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), são contundentes e contribuem para a conclusão de que o estudo é inábil para servir como base para a avaliação do meio socioeconômico. Durante a Audiência Pública o empreendedor apresentou a localização das comunidades quilombolas no entorno do empreendimento, porém, não há nenhuma informação sobre essas comunidades nos estudos apresentados.

O tema em questão possui asseverada complexidade e delicadeza, sendo necessária uma apuração detalhada do alcance dos impactos do empreendimento em detrimento das comunidades tradicionais existentes na região, devido a todas as suas características sociais e culturais. O acúmulo de procedimentos judiciais sobre o assunto, envolvendo o empreendimento em questão e outros nas proximidades, apenas reafirmam essa tese e expõe a fragilidade do caso. Desse modo, é imprescindível que o tema seja tratado com maior zelo, o que não foi feito nos estudos apresentados.

No âmbito do licenciamento ambiental, a análise e avaliação dos potenciais impactos nas comunidades tradicionais são elementos cruciais de tutela do meio ambiente. O respeito aos direitos fundamentais dessas comunidades, requer a apresentação de estudos que contemplam um diagnóstico completo dos efeitos da instalação e operação do empreendimento minerário sobre esses grupos.

A apresentação de um estudo detalhado dos potenciais impactos ambientais e sociais é uma exigência não apenas jurídica, mas também ética. A análise cuidadosa das comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental não apenas atende a obrigações legais internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mas também promove uma abordagem ética e sustentável para o desenvolvimento de projetos que impactam significativamente o meio ambiente e as comunidades locais. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece a obrigação de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, incluindo a tutela de comunidades tradicionais que muitas vezes mantêm uma relação intrínseca com o ambiente ao seu redor.



A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, exige a realização de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) para empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental. Esses estudos devem contemplar não apenas os impactos ambientais, mas também os sociais decorrentes das atividades do empreendimento. A ausência dessa análise pode acarretar a invalidação do licenciamento, uma vez que não atende aos requisitos legais estabelecidos.

Por fim, tendo em vista a condição precária dos estudos, que impedem a avaliação da viabilidade ambiental e locacional do empreendimento, foi sugerido o indeferimento da Licença ora requerida. A sugestão neste caso, está em comum acordo com o art. 26 da DN 217:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Tal medida, está ainda em consonância ao entendimento institucional consagrado na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019:

A baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, porém, **poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo**, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo. Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo, devendo a mesmo ser ainda ratificada posteriormente pelo órgão competente para decidir a questão – superintendentes regionais ou Copam.

Conclui-se com isso, pelo cabimento e pertinência da sugestão pelo indeferimento de plano do Processo Administrativo nº 1892/2022.

A competência para decidir sobre o processo em questão será da Chefe Regional de Regularização Ambiental, nos termos do art.3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando as alterações de competência decorrentes da Lei Estadual nº 24.313/2023 e Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Dessa forma, encerra-se o presente controle processual.



4. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Jequitinhonha sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licenciamento concomitante fase única (LAC 1 LP+LI+LO), para o empreendimento MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA. Sugere-se, também, o indeferimento do processo vinculado a este licenciamento: processo de Intervenção Ambiental SEI nº 1370.01.0001023/2022-97.

Cabe esclarecer que a URA Jequitinhonha não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da empresa responsável e/ou seus responsáveis técnicos.